



Estado de Sergipe
Administração Estadual do Meio Ambiente



LICENÇA AMBIENTAL



A **Administração Estadual do Meio Ambiente - Adema**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso VIII, da Lei Estadual nº 5.057, de 7 de novembro de 2003, atendendo ao requerimento relativo ao Processo 2025/TEC/AAQ-0064, outorga a presente

Autorização Ambiental de Queima Nº 99/2025

em favor de JOSE SANTOS SILVA AMADO, CNPJ nº 03.871.665/568-, sediado na Av. Oceânica, 917, Atalaia, Aracaju, SE, CEP 49.035-000, **Queima Controlada da palha da cana-de-açúcar**

Considerações Gerais

01. Esta Autorização Ambiental de Queima foi emitida às 13:29:25 do dia 28/10/2025, com validade por 90 dias, vencendo-se em 26/01/2026.
02. O código de controle desta licença é **<7bbc4b9b00d88e3f57fd377cc713e5f7>** e a sua aceitação está condicionada à autenticidade a ser conferida na internet no endereço eletrônico <http://www.adema.se.gov.br>, e à não existência de rasura.
03. Esta licença não exclui nem substitui outras licenças, caso exigidas por força de legislação federal, estadual ou municipal.
04. O não cumprimento das obrigações e das condicionantes aqui estabelecidas implicará na adoção das penalidades previstas em lei.
05. A Adema, mediante decisão motivada, a requerimento do empreendedor ou por ato de ofício, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar a presente licença, se ocorrer;
 - a) Violação de normas ambientais;
 - b) Inadequação de quaisquer condicionantes;
 - c) Omissão ou falsa descrição de informação relevante que poderia subsidiar ou subsidiou a outorga da presente licença;
 - d) Superveniência de grave risco ao meio ambiente e/ou à saúde pública;
 - e) Superveniência de normas técnicas e legais sobre a matéria;
 - f) Presença de zona aquífera e ecossistemas cavernícolas não detectados na prospecção do terreno.

Obrigações do empreendedor

01. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar a partir desta data, o empreendedor deverá providenciar a publicação no Diário Oficial do Estado, o extrato deste instrumento de licença, conforme modelo



Licença: 99/2025

Código: 7bbc4b9b00d88e3f57fd377cc713e5f7

Condicionantes

1. Fica autorizada a execução da queima controlada em uma área de 60,59 hectares, correspondente aos talhões 01, 06 e 07, na Fazenda Espírito Santo, por um período de 90 dias.
2. Está VEDADA a execução de queima nos talhões 02, 03, 08 e 09, por compreenderem trechos de Área de Preservação Permanente.
3. O empreendedor deverá preparar aceiros de no mínimo 03 (três) metros de largura, ampliando esta faixa quando as condições ambientais topográficas climáticas e o material combustível a determinarem.
4. Os talhões que fazem limite com os corpos hídricos deverão possuir aceiros com largura duplicada, conforme o § 1º do Art. 5º da Resolução CEMA nº 53/2013.
5. Em novas solicitações de autorização ambiental para queima, o empreendedor deverá comprometer-se a reduzir gradualmente o uso do fogo nas safras subsequentes em áreas passíveis de mecanização da colheita, não podendo a redução ser inferior a um quarto da área a cada período de cinco anos, conforme Art. 16º do Decreto Federal nº 2.661/1998
6. Em novas solicitações de autorização ambiental, o empreendedor deverá informar as novas áreas incorporadas ao processo de colheita mecanizada, conforme o §3º do Art. 16º, do Decreto Federal nº 2.661/1998.
7. Fica proibido o uso de fogo numa faixa de 15 metros de cada lado, na projeção em ângulo reto sobre o solo, do eixo das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, conforme do Art. 13º da Resolução CEMA nº 53/2013.
8. O empreendedor deverá requerer a renovação da Autorização Ambiental para queima controlada no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do início das queimas, conforme dispõe a Resolução CEMA nº 46/2014.
9. O empreendedor deverá realizar a atividade de Queima Controlada conforme o Plano de Queima apresentado e aprovado pela ADEMA.
10. O empreendedor deverá respeitar e preservar as áreas destinadas à Reserva Legal e às Áreas de Preservação Permanente, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.651/2012.
11. O empreendedor deverá executar a confecção de aceiros para a proteção contra incêndios em toda a circunvizinhança, bem como a distância mínima de 15 (quinze) metros da área de plantio (faixa de servidão) para o eixo principal das linhas de transmissão de energia elétrica, conforme norma NBR nº 5422.
12. O empreendedor deverá realizar o enleiramento dos resíduos de vegetação de forma a limitar a ação do fogo.
13. A Queima Controlada deverá ser executada por pessoas capacitadas para atuar no local da operação com equipamentos apropriados ao redor da área e evitar propagação do fogo fora dos limites estabelecidos.
14. As queimadas deverão ser realizadas de forma unidirecional, no sentido das áreas florestadas visando permitir a fuga dos animais para áreas do entorno.
15. Esta Autorização Ambiental para Queima Controlada atende ao que preconiza a legislação ambiental pertinente, em especial, Lei nº 12.651/2012, Resolução CEMA nº 53/2013 e Resolução CEMA nº 46/2014 e Decreto Estadual nº 2.576/2009.
16. Valendo-se do Art. 10º do Decreto nº 2.661 de 08 de julho de 1998, recomenda-se que o empreendedor faça o uso da queima em horários alternos aos de funcionamento de escolas e postos de saúdes das comunidades circunvizinhas além de respeitar o Art. 4º, inciso VII deste mesmo decreto.



Licença: 99/2025

Código: 7bbc4b9b00d88e3f57fd377cc713e5f7

Condicionantes

17. Caso a Fundação Cultural Palmares – FCP identifique que a atividade ou empreendimento licenciado encontra-se em Território Quilombola, esta licença poderá ser revisada e/ou revogada, de acordo com o Art. 6º da Instrução Normativa nº 01, de 31 de outubro de 2018.
18. Caso o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) identifique a existência de bens acautelados em âmbito federal na Área de Influência Direta – AID do empreendimento licenciado, de acordo com Art. 01 da Instrução Normativa 01/2015, esta licença poderá ser revisada e/ou revogada, as expensas deste órgão.
19. O empreendedor deverá realizar o afugentamento, coleta e/ou captura da fauna silvestre, bem como dos ninhos presentes no período de colheita da cana-de-açúcar na área a ser queimada.
20. O empreendedor deverá adotar medidas de proteção à fauna, evitando que os animais vertebrados fiquem em qualquer momento cercados pelo fogo, ou que sejam impedidos a sair da área, tendo ainda o cuidado para que, na construção ou abertura de aceiros, pequenas barragens e caminhos para o combate a incêndios, não sejam destruídos espécimes notáveis ou raros da biota local.
21. Durante a queima controlada da palha da cana-de-açúcar, caso seja observado indivíduos da fauna em risco, ferido ou atropelado, a ADEMA deverá ser imediatamente comunicada.
22. Caso seja verificado algum animal debilitado com necessidade de atendimento clínico a ADEMA deverá ser informada sobre os procedimentos e destinação adotada.
23. Quaisquer alterações relativas ao Plano de Queima Controlada e/ou Cronograma da Fazenda Ida deverão ser encaminhadas à ADEMA, acompanhadas da respectiva justificativa para análise.